

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES E AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-47CX0

Objeto: Registro de Preços para aquisição de computadores básicos e outros equipamentos de informática.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados por interessados no Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de computadores básicos e outros equipamentos de informática destinados às Secretarias Municipais, conforme edital publicado.

As manifestações questionam, em síntese: (i) determinadas especificações técnicas constantes do Termo de Referência; (ii) os critérios de equivalência do processador; (iii) o modelo de licenciamento do pacote Office; (iv) o parâmetro de pixel pitch do monitor; (v) a metodologia de formação do preço estimado; (vi) eventual impacto da Reforma Tributária na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; (vii) a exigência de documentos na fase inicial da plataforma; (viii) a exigência de atestado de capacidade técnica; (ix) o quantitativo máximo previsto no Sistema de Registro de Preços; e (x) o prazo de entrega.

As matérias foram submetidas à análise técnica da Secretaria Municipal de Administração, cujas manifestações constam nos autos

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações foram apresentadas dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual são conhecidas. Da mesma forma, os pedidos



de esclarecimentos foram protocolados tempestivamente na plataforma eletrônica, merecendo apreciação.

III – DO MÉRITO

1. Das especificações técnicas – mouse (DPI)

A impugnação sustenta que o edital exigiria mouse com 8000 DPI, o que configuraria direcionamento a equipamento de perfil gamer e restrição à competitividade.

Contudo, conforme esclarecimento formal da Secretaria demandante, o requisito técnico constante do Termo de Referência estabelece **mínimo de 800 DPI**, e não 8000 DPI. Trata-se, portanto, de especificação ordinária e plenamente compatível com uso corporativo e administrativo.

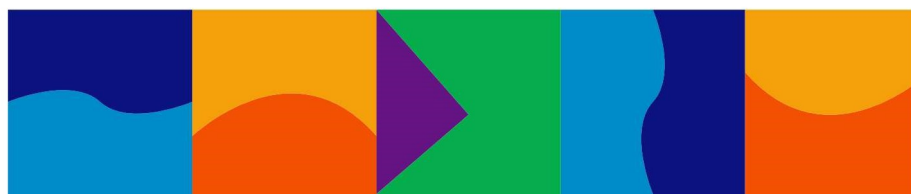
A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto que melhor atendam ao interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, o que se verifica no presente caso. Não há qualquer exigência desarrazoada ou restritiva.

Improcede, portanto, a impugnação neste ponto.

2. Do processador – critério de equivalência técnica

Questionou-se a expressão “i5 12ª geração ou equivalente”, sob alegação de subjetividade na análise.

A manifestação técnica esclarece que a aferição de equivalência observará critérios objetivos, tais como número de núcleos, threads, frequência base e turbo, memória cache, arquitetura, geração e análise comparativa mediante benchmark público reconhecido.



A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a indicação de marca ou modelo como referência, desde que acompanhada da expressão “ou equivalente”, sendo plenamente legítima a adoção de critérios técnicos comparativos objetivos.

A análise será fundamentada em dados técnicos oficiais dos fabricantes, afastando qualquer margem de subjetividade arbitrária.

Assim, não se verifica violação ao princípio da isonomia ou à objetividade do julgamento.

Improcede a impugnação.

3. Do pacote Office – modelo de licenciamento

Sustentou-se ausência de clareza quanto à versão e ao modelo de licenciamento do pacote Office.

A Secretaria esclareceu formalmente que será exigida licença perpétua, não sendo admitida licença por assinatura, aceitando-se versão Office 2016 ou superior, desde que perpétua.

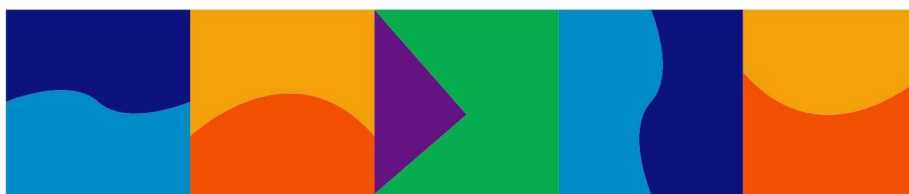
O esclarecimento elimina qualquer risco de propostas incomparáveis, garantindo uniformidade na formulação dos preços e preservando a competitividade.

Não há vício a ser sanado.

4. Do monitor – pixel pitch

Foi questionado o parâmetro técnico de pixel pitch 0,28 mm.

A Administração esclareceu que serão aceitos equipamentos com especificação igual ou superior, não havendo desclassificação de monitor tecnicamente mais vantajoso.



O edital estabelece parâmetro mínimo de qualidade, não impondo limitação impeditiva à participação. Ao contrário, preserva-se a ampla competitividade ao admitir soluções tecnicamente superiores.

Improcede a alegação de restrição.

5. Da metodologia de formação do preço estimado

A empresa MAQFORT alegou incompatibilidade dos valores máximos com o mercado.

Conforme resposta técnica formal, a pesquisa de preços foi realizada em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de banco de preços, contratos públicos e pesquisa mercadológica junto a fornecedores do ramo, considerando hardware, software e garantia.

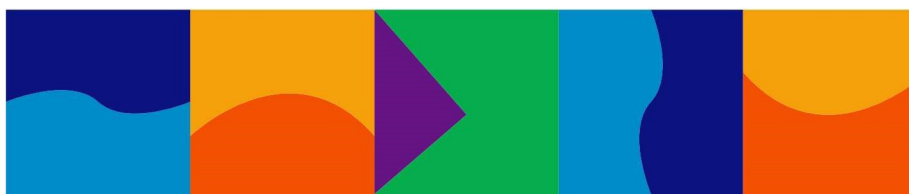
A impugnante não apresentou planilhas de custo, notas fiscais, cotações formais ou qualquer documento técnico capaz de demonstrar a alegada inexecutabilidade, limitando-se a alegações genéricas sobre variações cambiais e custos logísticos.

A simples alegação abstrata não é suficiente para invalidar pesquisa formalmente realizada e documentada nos autos. Não há demonstração objetiva de que os valores estimados estejam dissociados da realidade mercadológica.

Improcede a impugnação.

IV – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1. Reforma Tributária e equilíbrio econômico-financeiro



Em relação ao questionamento sobre os impactos da Reforma Tributária, esclarece-se que o art. 134 da Lei nº 14.133/2021 assegura a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando houver criação, alteração ou extinção de tributos com comprovada repercussão sobre o contrato.

A Administração analisará eventuais pleitos de reequilíbrio caso a caso, mediante requerimento formal e comprovação técnica do impacto efetivo, conforme já consignado em manifestação oficial.

2. Memória DDR4

Quanto à compatibilidade da memória DDR4 2666 MHz, esclarece-se que o item refere-se a memória para Desktop, conforme manifestação técnica formal.

3. Documentos de habilitação na plataforma

Foi questionado se o sistema exigiria documentos de habilitação na fase inicial.

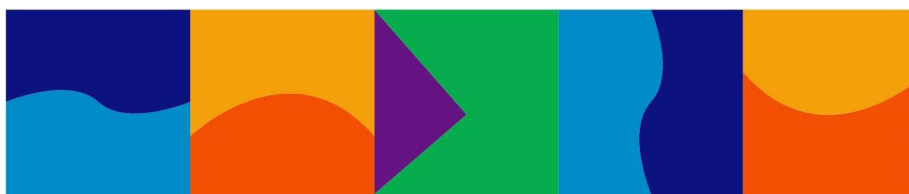
Esclarece-se que, na fase de cadastramento, é exigido apenas o envio da proposta inicial. Os documentos de habilitação serão solicitados exclusivamente ao licitante vencedor, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O procedimento adotado está integralmente adequado ao modelo legal.

4. Atestado de capacidade técnica

Quanto ao questionamento acerca da exigência de atestado de capacidade técnica, a Secretaria deliberou por não exigir tal documento, por se tratar de bem comum amplamente disponível no mercado.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem observar os princípios da proporcionalidade e da competitividade,



sendo vedada a imposição de requisitos não essenciais à adequada execução contratual.

O Tribunal já decidiu reiteradamente que a exigência de atestado somente se legitima quando demonstrada sua indispensabilidade à garantia da execução do objeto.

Ao optar por não exigir atestado para bem comum de prateleira, a Administração, na verdade, está alinhada ao entendimento da Corte de Contas, evitando restrição indevida à competitividade.

5. Quantitativo máximo – Registro de Preços

O procedimento ocorre sob o regime de Sistema de Registro de Preços. O quantitativo máximo corresponde ao limite total registrado na Ata, podendo a Administração contratar conforme sua necessidade até esse limite, conforme esclarecido pela Secretaria.

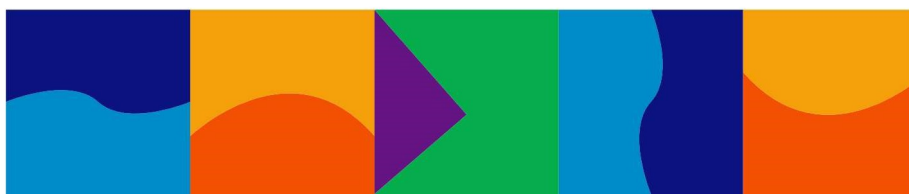
6. Prazo de entrega

O prazo de entrega permanece conforme edital. Todavia, poderá ser analisada eventual prorrogação, mediante justificativa formal da contratada, sendo considerado razoável, em hipóteses justificadas, prazo de até 45 dias, sem prejuízo ao interesse público.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro:

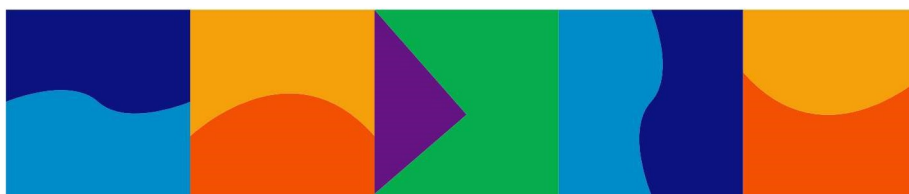
- CONHECE das impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados;
- INDEFERE as impugnações, por ausência de ilegalidade ou restrição à competitividade;
- PRESTA os esclarecimentos nos termos acima consignados;



- MANTÉM integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026
- Proceder com a publicação da presente decisão na plataforma BLL e no portal oficial do Município.

Fundão/ES, 20 de fevereiro de 2026.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO
PREGOEIRO OFICIAL



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO
SUBSECRETÁRIO(A) SUPRIMENTOS
DELIT - SEMAD - PMFUNDAO
assinado em 20/02/2026 21:51:40 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/02/2026 21:51:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO (SUBSECRETÁRIO(A) SUPRIMENTOS - DELIT - SEMAD - PMFUNDAO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-030MHR>



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

1. Mouse – DPI

Esclarece-se que o mouse previsto no Termo de Referência e demais documentos do certame será de **no mínimo 800 DPI**, não se tratando de exigência de 8000 DPI como requisito mínimo.

Portanto, a especificação atende ao uso corporativo comum e não impõe restrição indevida à competitividade, estando adequada à finalidade administrativa.

2. Processador – critério técnico de equivalência

Quanto à especificação “i5 12ª geração ou equivalente”, esclarece-se que o critério técnico de análise será realizado pela equipe técnica da Prefeitura no momento da avaliação das propostas.

A verificação observará critérios objetivos, tais como:

- Número de núcleos (cores);
- Número de threads;
- Frequência base e turbo;
- Memória cache;
- Arquitetura e geração;
- Análise comparativa de benchmark público reconhecido.

A análise será pautada nas especificações técnicas oficialmente divulgadas pelos fabricantes, assegurando julgamento técnico objetivo e isonômico, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

3. Pacote Office

Esclarece-se que:

- Não se trata de licença por assinatura;
- Será exigida licença **perpétua**;
- Será aceita versão **Office 2016 ou superior**, desde que perpétua.

Assim, não há risco de propostas incomparáveis, pois o modelo de licenciamento encontra-se devidamente definido.

4. Monitor – Pixel Pitch

Quanto ao pixel pitch, ainda que determinado parâmetro esteja descrito no Termo de Referência, o Município aceitará monitor com especificação superior, desde que atenda ou supere os requisitos mínimos estabelecidos.

Dessa forma, não haverá desclassificação de equipamento tecnicamente superior, preservando-se a competitividade do certame.

5. Metodologia de formação do preço estimado

A formação do preço estimado observou rigorosamente as determinações legais previstas na Lei nº 14.133/2021.

Foram utilizados, dentre outros:

- Banco de Preços;
- Contratos firmados por outros órgãos públicos;
- Pesquisa mercadológica junto a fornecedores do ramo.

A estimativa considerou a totalidade das exigências previstas no edital, incluindo hardware, software e garantia.

CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos prestados:

- Não há restrição indevida à competitividade;
- As especificações técnicas são compatíveis com o objeto;
- A metodologia de formação de preços observou os parâmetros legais.

Assim, **julga-se improcedente a impugnação**, mantendo-se as disposições do edital, com os esclarecimentos ora prestados.

Em Fundão/ES, 20 de fevereiro de 2026.

PAULO VITOR DUARTE BROETTO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - SEMAD

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PAULO VITOR DUARTE BROETTO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEMAD - SEMAD - PMFUNDAO
assinado em 20/02/2026 20:57:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/02/2026 20:57:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PAULO VITOR DUARTE BROETTO (SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - SEMAD - PMFUNDAO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8BSD3W>



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 011/2026
Processo Administrativo nº 2025-47CX0

Impugnante: **MAQFORT Máquinas e Equipamentos LTDA**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MAQFORT Máquinas e Equipamentos LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de computadores básicos e outros equipamentos de informática.

A impugnante sustenta, em síntese, que os valores máximos estimados constantes do edital estariam incompatíveis com a realidade de mercado, em razão de supostas oscilações cambiais, aumento de custos logísticos e variações no setor de tecnologia, requerendo a revisão da pesquisa de preços e eventual retificação do edital.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação é tempestiva e merece conhecimento, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, não assiste razão à impugnante.

A estimativa de preços que fundamenta o presente certame foi elaborada em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido realizada **pesquisa mercadológica formal, atualizada e devidamente documentada nos autos do processo administrativo**, mediante utilização de fontes idôneas e compatíveis com a legislação vigente.

Foram considerados parâmetros oficiais e valores praticados no mercado, observando-se critérios técnicos que asseguram a compatibilidade dos preços estimados com a realidade mercadológica.

Ressalte-se que a impugnante não apresentou qualquer documento comprobatório capaz de demonstrar, de forma objetiva, a alegada inexequibilidade dos valores estimados, limitando-se a alegações genéricas acerca de supostas oscilações de mercado, sem juntar planilhas de custos, notas fiscais, cotações formais ou qualquer outro elemento técnico que comprove a incompatibilidade apontada.

A mera alegação abstrata de aumento de preços não é suficiente para desconstituir pesquisa regularmente realizada pela Administração, sob pena de se fragilizar o planejamento da contratação e comprometer o princípio da vantajosidade.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 assegura a seleção da proposta mais vantajosa, cabendo à Administração fixar valores estimados com base em critérios técnicos e objetivos, o que foi devidamente observado no presente caso.

Não se verifica, portanto, qualquer vício capaz de comprometer a competitividade do certame ou restringir indevidamente a participação de interessados.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO da impugnação apresentada por MAQFORT Máquinas e Equipamentos LTDA, para, no mérito, INDEFERI-LA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Em Fundão/ES, 12 de fevereiro de 2026.

PAULO VITOR DUARTE BROETTO

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - SEMAD

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PAULO VITOR DUARTE BROETTO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEMAD - SEMAD - PMFUNDAO
assinado em 12/02/2026 10:07:13 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/02/2026 10:07:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PAULO VITOR DUARTE BROETTO (SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - SEMAD - PMFUNDAO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9G1NF0>



MUNICÍPIO DE FUNDÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

FOLHA DE DESPACHO

1 - Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado por B2G VIX Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda acerca dos efeitos da Reforma Tributária do Consumo na composição e manutenção dos preços contratados, o Município informa o que segue.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações públicas. No mesmo sentido, o art. 134 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a apresentação da proposta, havendo criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados, estes deverão ser ajustados para mais ou para menos, conforme o caso, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Dessa forma, o Município, observando a legislação vigente, analisará eventuais fatos supervenientes decorrentes da Reforma Tributária na forma da lei, desde que devidamente demonstrados e comprovados quanto à repercussão concreta sobre a equação econômico-financeira do contrato específico.

Eventuais pleitos de recomposição deverão ser formalmente apresentados, acompanhados de documentação técnica apta a comprovar o impacto direto e efetivo na formação dos preços originalmente pactuados, sendo a análise realizada caso a caso, nos termos da legislação aplicável.

2 - Em atenção ao pedido de esclarecimentos acerca do item Memória RAM DDR4 2666 MHZ, informamos que são memórias para uso em Desktop.

Em Fundão/ES, 12 de fevereiro de 2026.

PAULO VITOR DUARTE BROETTO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - SEMAD

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PAULO VITOR DUARTE BROETTO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEMAD - SEMAD - PMFUNDAO
assinado em 12/02/2026 10:02:18 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/02/2026 10:02:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PAULO VITOR DUARTE BROETTO (SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - SEMAD - PMFUNDAO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-7ZC566>



MUNICÍPIO DE FUNDÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

FOLHA DE DESPACHO

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, respeitosamente, manifestamo-nos seguintes termos:

1. Da exigência de atestado de capacidade técnica

Após reanálise do objeto licitado, verifica-se tratar-se de bem comum, com especificações usuais de mercado, passível de fornecimento por diversos operadores econômicos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve observar os princípios da proporcionalidade e da competitividade, sendo admitida apenas quando indispensável à garantia da adequada execução contratual.

Considerando a natureza comum do objeto e a ampla disponibilidade no mercado, não será exigido atestado de capacidade técnica, por não se mostrar requisito essencial à garantia da execução, preservando-se, assim, a competitividade do certame.

2. Do quantitativo máximo previsto

Esclarece-se que o procedimento se dará sob o regime de **Ata de Registro de Preços**, razão pela qual:

- O quantitativo máximo a ser contratado durante a vigência corresponderá ao **limite total registrado na Ata**;
- A Administração poderá realizar contratações conforme sua necessidade, até o limite máximo previsto.

Assim, os licitantes deverão considerar, para fins de planejamento logístico e financeiro, o quantitativo máximo estimado constante do instrumento convocatório.

3. Do prazo de entrega e eventual prorrogação

O prazo de entrega estabelecido no edital permanece fixado conforme previsto.

Contudo, esclarece-se que o prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa formal da contratada, devidamente analisada pela Administração.

Ressalto que serão consideradas, para fins de razoabilidade, circunstâncias como a localização da sede da empresa e aspectos logísticos devidamente comprovados.

Entende-se como prazo máximo razoável, em hipóteses justificadas, até 45 (quarenta e cinco) dias, desde que não haja prejuízo ao interesse público.

Eventuais pedidos de prorrogação deverão ser formalizados antes do término do prazo originalmente concedido e estarão sujeitos à análise da Administração.

4. Conclusão

Diante do exposto:

- Não será exigido atestado de capacidade técnica;
- O quantitativo máximo corresponde ao limite registrado na Ata;
- O prazo poderá ser prorrogado, quando devidamente justificado, até o limite de 45 dias, conforme análise administrativa.

Em Fundão/ES, 20 de fevereiro de 2026.

PAULO VITOR DUARTE BROETTO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - SEMAD

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PAULO VITOR DUARTE BROETTO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEMAD - SEMAD - PMFUNDAO
assinado em 20/02/2026 20:51:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/02/2026 20:51:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PAULO VITOR DUARTE BROETTO (SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - SEMAD - PMFUNDAO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-RT57GC>